



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De. 16/07/93
C	Rubrica

Processo nº 10.665-000.433/90-61

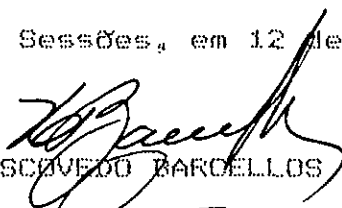
Sessão de : 12 de novembro de 1992 ACORDAO Nº 202-05.421  
 Recurso nº: 87.385  
 Recorrente: INDUSTRIA DE PREGOS PRATA LTDA.  
 Recorrida : DRF EM DIVINOPOLIS - MG

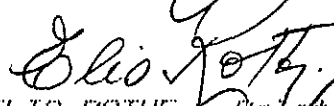
IPI - OMISSÃO DE RECEITAS. Presunção de omissão de receitas caracterizada por resultado de levantamentos da produção e de estoques de produtos, e por suprimentos de caixa de origem não comprovada. Recurso negado.

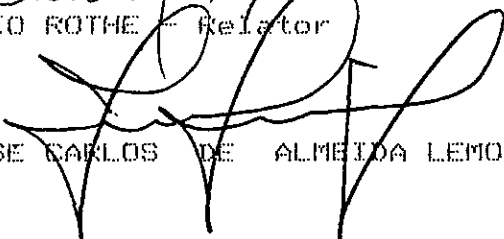
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA DE PREGOS PRATA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS e TERESA CRISTINA GONÇALVES FANTOJA.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1992.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
ELIO ROTHE - Relator

  
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 08 JAN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, ORLANDO ALVES GERTRUDES e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).

cl/ovrs/ac/ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.665-000.433/90-61

Recurso Nº: 87.385  
Acórdão Nº: 202-05.421  
Recorrente: INDUSTRIA DE PREGOS PRATA LTDA.

RELATÓRIO

INDUSTRIA DE PREGOS PRATA LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 95/99, do Delegado da Receita Federal em Divinópolis-MG, que julgou procedente em parte o Auto de Infração de fls. 54/56.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, termos, demonstrativos e documentos que o acompanham, a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento da importância correspondente a 4.390,49 BTN Fiscal, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, tendo em vista os fatos assim descritos:

"ANO DE 1987:

- 1 - A fiscalizada deu entrada a 19.595 kg (dezenove mil, quinhentos e noventa e cinco quilogramas) de produtos de sua linha de industrialização/comercialização, da posição 73.31.02.00 da TIPI/83, desacobertados de notas fiscais e, em decorrência, sem a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devido, no valor de Cz\$ 170.750,83, assim demonstrado:

I- Levantamento da Produção:

a) estoque de arame em 31/12/86,	
conf. Livro Inventário .....	: 16.339 kg
b) entradas de arame em 1987	: 481.389 kg
c) saídas de arame em 1987	: 940 kg
d) estoque de arame em 31/12/87,	
conf. Livro Inventário	: 139.681 kg
e) consumo de arame em 1987	
(a + b - c - d)	: 357.107 kg
f) perda média no processo	
industrial (1,9% de e)	: 6.785 kg
g) produção de pregos em 1987	
(e - f)	: 350.322 kg



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.665-000.433/90-61  
Acórdão nº 202-05.421

II- Levantamento do Estoques:

a) estoque de pregos em 31/12/86, conf. Livro Inventário	:	13.773 kg
b) produção de pregos em 1987	:	350.322 kg
c) outras entradas de pregos em 1987	:	1.380 kg
d) vendas de pregos em 1987	:	385.070 kg
e) estoque final (a + b + c - d)	:	(19.595)kg
f) estoque constante do Livro de Inventário em 31/12/87	:	-0-
g) diferença verificada (e - f)	:	19.595 kg
h) preço médio praticado em 28/12/87, notas fiscais nos 2017 a 2025	:	Cz\$87,14/kg
i) valor da omissão de receitas (g x h)	:	2\$1.707.508
i) valor da omissão de receitas (g x h)	:	Cz\$1.707.508,30
j) valor do Imposto sobre Produtos Industrializados devido (10% de i)	:	Cz\$170.750,83

ENQUADRAMENTO LEGAL: artigos 54, 55, 56, 62,  
107, 173, 225, 236, 279,  
289 e 343 e parágrafos,  
todos do Decreto nº  
87.981/82.

2 - A fiscalizada deu saída a 1.727 kg (um mil, setecentos e vinte e sete quilogramas) de sucata de arame desacobertados de documentos fiscais, no valor de Cz\$17.270,00, assim demonstrado:

a) estoque de sucata em 31/12/86, conforme Inventário	:	2.727 kg
b) vendas em 1987, conforme nota fiscal 1811 s.A	:	1.000 kg
c) estoque final (a - b)	:	1.727 kg
d) estoque constante do livro de Inventário em 31/12/87	:	-0-
e) diferença verificada (c - d)	:	1.727 kg
f) preço médio (nota fiscal 1811):	:	Cz\$10,00/kg
g) valor da omissão da receita (e x f)	:	Cz\$17.270,00
h) valor do IFI devido (10% de g):	:	Cz\$1.727,00



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.665-000.433/90-61  
Acórdão nº 202-05.421

ENQUADRAMENTO LEGAL: artigos 55, 236, 277, 343 e parágrafos, todos do Decreto nº 87.981/82.

- 3 - A fiscalizada deu entrada a 2.377 kg (dois mil, trezentos e setenta e sete quilogramas) de arame galvanizado/recozido, de sua linha de comercialização, desacobertados de notas fiscais, no valor de Cz\$236.511,50, assim demonstrado:

a) estoque em 31/12/86, conforme livro de Inventário	:	-0-
b) compras em 1987	:	57.859 kg
c) outras entradas/devoluções	:	10 kg
d) vendas em 1987	:	20.442 kg
e) estoque final (a + b + c - d)	:	37.427 kg
f) estoque constante do livro de Inventário em 31/12/87	:	39.804 kg
g) diferença verificada (e - f)	:	(2.377)kg
h) preço médio das vendas em dezembro/87, por kg	:	Cz\$ 99,50
i) valor da omissão de receitas (g x h)	:	Cz\$236.511,50
j) valor do Imposto sobre Produtos Industrializados devido (10% de i)	:	Cz\$ 23.651,15

ENQUADRAMENTO LEGAL: artigos 54, 55, 56, 62, 107, 173, 225, 236, 274, 289, 343 e parágrafos, todos do Decreto nº 89.981/82."

- 4 - Falta de lançamento e recolhimento do imposto incidente sobre a nota fiscal fatura nº 4445, de 11/03/87, emitida por Indústria Metalúrgica Ltda., referente a uma máquina de fabricar pregos no valor de Cz\$100.000,00, da posição 84.45.38.00 da TIPI/83, alíquota de 5%. Valor do IPI devido: Cz\$5.000,00.

ANO DE 1988:

Suprimentos de caixa acobertados contabilmente por cheques, conforme relacionado no Termo de Intimação nº 2:

Valor da omissão de receitas: Cz\$8.920.000,00



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.665-000.433/90-61  
Acórdão nº 202-05.421

Valor do IPI devido (10%) : Cz\$ 892.000,00

ENQUADRAMENTO LEGAL: artigo 343 e parágrafos do RIPI/82, Decreto nº 87.981/82."

À Autuada fez presente a Impugnação de fls. 70/71, que passo a ler.

Informação Fiscal de fls. 26/29 pelo acolhimento parcial da impugnação com aceitação das notas fiscais nºs 027071, de 01/12/87 e 578799, de 03/04/87, relativamente ao item 1 da autuação, resultando na redução da diferença verificada de 19.595 kg para 9.293 kg, e, no que respeita aos suprimentos de caixa, a redução do valor de Cz\$180.000,00 referente à comprovação do cheque 0024-8.

À seguir, conforme fls. 89/94, foi o processo baixado em diligência com vistas a esclarecimentos sobre a operação a que se refere a Nota Fiscal de nº 4445 (fls. 66), emitida por Indústria Metalúrgica Costinha Ltda., tendo a Autuada apresentado a nota fiscal de fls. 92 e o documento de fls. 93, seguidos da Informação Fiscal de fls. 94, que leio.

À Decisão Recorrida, acolhendo as reduções propostas pela Informação Fiscal, e, ainda, excluiu do lançamento as vendas de sucata de arame pelo fato de não ocorrer a incidência do imposto, mantidos os demais itens da exigência, com os seguintes fundamentos:

**"OMISSÃO DE RECEITAS APURADAS EM LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE.**

De acordo com o artigo 343 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/82), aprovado pelo Decreto nº 87.981 de 23-12-82, constituem elementos subsidiários, para cálculo da produção, e correspondente pagamento do imposto dos estabelecimentos industriais, entre outros, o valor e quantidade das matérias-primas, assim como as variações destes estoques.

O parágrafo 1º do referido artigo determina que: "apurada qualquer falta no confronto da produção resultante do cálculo dos elementos constantes deste artigo com a registrada pelo estabelecimento, exigir-se-á o imposto



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.665-000.433/90-61  
Acórdão nº 202-05.421

correspondente, o qual, no caso de fabricante de produtos sujeitos a alíquotas e preços diversos, será calculado com base nas alíquotas e preços mais elevados, quando não for possível fazer a separação pelos elementos da escrita do estabelecimento."

Das diferenças apuradas mediante levantamento do estoque de insumos e produtos vendidos pela autuada, constatou-se omissão de receitas por venda de sucata de arame e compra de pregos e arame galvanizado/recozido, desacompanhada de documentação fiscal.

Compete ao adquirente verificar a regularidade das mercadorias adquiridas. A aquisição de produtos tributados, desacompanhada de documentos fiscais sujeita o adquirente ao pagamento do imposto e penalidade, conforme o artigo 173 e parágrafo 1º do RIFI/82:

"Art. 173 - Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se estes estão devidamente rotulados ou marcados e, ainda, selados, quando sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e as demais prescrições deste Regulamento.

Parágrafo 1º - No caso de falta de documentos que comprovem a procedência da mercadoria e identifiquem o remetente pelo nome e endereço, ou de produto que não se encontre selado, quando exigido o selo de controle, não poderá o destinatário recebê-lo, sob pena de ficar responsável pelo pagamento do imposto, se exigível e sujeito às sanções cabíveis."

A inobservância das prescrições do artigo 173 e parágrafos sujeita os adquirentes ou depositários às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente, pela falta apurada (art. 368 do RIFI/82).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.665-000.433/90-61  
Acórdão nº 202-05.421

No caso de omissão de compras de pregos, computando-se a entrada de 30 kg de pregos, por devolução na nota fiscal nº 027071 (fls. 72), e os 10.470 kg de matéria-prima adquiridos através da nota fiscal de nº 578799, fica a base de cálculo excluída de Cz\$897.716,28.

Quanto às omissões de receitas pela venda de sucata de arame e compra de arame galvanizado/recozido, desacompanhadas de documentário fiscal, entendo não se aplicar a regra do artigo 343, parágrafo 1º para determinação da alíquota aplicável, vez que este refere-se a fabricação de produtos sujeitos a alíquotas e preços diversos, quando não for possível fazer a separação pelos elementos da escrita do estabelecimento. As omissões foram calculadas separadamente, pelas irregularidades apuradas na comercialização individualizada de cada produto.

Temos que, na venda de sucata de arame, não ocorre a incidência do imposto, por se tratar de produto não tributável, classificado na posição 73.03.01.00 da Tabela de Incidência aprovada pelo Decreto nº 89.241 de 23 de dezembro de 1983 (TIPI/83).

Em se tratando de arame galvanizado/recozido, é produto classificado na posição 73.26.99.00 da TIPI/83, e portanto a base de cálculo do imposto está sujeita a aplicação da alíquota de 5%.

**FALTA DE LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO DO IPI.**

A alegação da contribuinte de que se trata de máquina usada, enviada para conserto, impõe-se a prova de aquisição da máquina, bem como seu registro na contabilidade da empresa.

Entretanto a comprovação não foi levada a efeito pela contribuinte que apresentou, com esse objetivo, a nota fiscal de número 005, fl. 92, na qual não consta um só dado que possa identificar qualquer dos produtos nela descritos como sendo o mesmo especificado na nota fiscal de número 4445, que se refere a uma máquina de fazer pregos, modelo P 125.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.665-000.433/90-61  
Acórdão nº 202-05.421

A nota fiscal nº 005 e seu registro, fls. 93, trata de máquinas de fazer pregos com motores e, segundo a observação nela constante, em péssimo estado de conservação. Nem mesmo o custo desses produtos apresenta a menor semelhança.

Portanto, é de se manter a tributação a esse título, amparado que está pelos artigos 173 e parágrafos, do RIPI/82.

**SUPRIMENTO DE CAIXA.**

O parágrafo 2º do artigo 343 do RIPI/82 dispõe que "apuradas, também, receitas cuja origem não seja comprovada, considerar-se-ão provenientes de vendas não registradas e sobre ela será exigido o imposto, mediante adoção do critério estabelecido no parágrafo anterior".

Os recursos supridos ao caixa sem comprovação da origem e efetivo ingresso do numerário, com documentação hábil e idônea, em datas e valores coincidentes, constituem receita omitida na pessoa jurídica. Esse entendimento tem sido manifestado pelo Segundo Conselho de Contribuintes:

"Suprimento de caixa - Quando não demonstrada, através de prova idônea a lisura da operação registrada como suprimento de caixa, caracteriza-se como receita de origem não comprovada, correspondente a venda de produtos não registrados. Recurso não provido." (Ac. 2º CC 61.115/83).

A contribuinte emitiu cheques para pagamento de obrigações a terceiros e, ao mesmo tempo, efetuou suprimentos de caixa nos seus respectivos valores, fato verificado pela fiscalização e confirmado pela contribuinte à fl. 05.

Ora, cheques destinados ao pagamento de obrigações a terceiros, fato consumado com a liquidação no sistema bancário, não podem, simultaneamente, justificar a origem e ingresso de numerários no caixa da empresa. Restaria então à contribuinte comprovar, com documentos hábeis e idôneos, coincidente em datas e valores, a origem e efetiva entrada dos recursos supridos, ou seja,



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.665-000.433/90-61

Acórdão nº 202-05.421

demonstrar que os recursos embora tivessem, inicialmente, outra destinação, terminaram, por qualquer motivo, entrando efetivamente no caixa. De outro modo, deveria ela comprovar que foram creditados à mesma conta, em datas e valores coincidentes.

A importância de Cz\$180.000,00 correspondente ao cheque de número 0024-8, emitido em 17-08-88, deverá ser excluída da tributação, nos termos propostos pela fiscalização à fl. 81, tendo em vista a comprovação efetivada através do documento de fl. 77.

Quanto aos demais suprimentos, como não restaram comprovados, posto que os cheques correspondentes foram para mãos de terceiros, é de se supor que foram efetuados com receita omitida, provenientes da venda de produtos não registrados."

Tempestivamente, a Autuada interpôs recurso a este Conselho, onde requer o cancelamento do Auto de Infração, cujo teor passo a ler para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

E o relatório.



Processo nº 10.665-000.433/90-61  
Acórdão nº 202-05.421

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Em primeiro lugar vejamos a exigência decorrente da verificação da diferença de 19.595 kg de pregos.

A Recorrente pretende a eliminação de tal diferença e, para tanto, quer sejam considerados a seu favor os quantitativos das seguintes notas fiscais: 1) Nota Fiscal nº 578799, de 03.05.87 da Cia. Sid. Guanabara, de 10.470 kg; 2) Nota Fiscal nº 02707, de 01.12.87, de Carloni Com. Ind. Ltda., de 30 kg; 3) Nota Fiscal nº 003177 de Santa Cruz Com. Imp. Exp. Ltda., de 12.01.87, de 1870 kg; 4) Nota Fiscal nº 2434, de 10.03.88, de sua emissão pela venda de sucata e aparas, no montante de 7.260 kg.

As duas primeiras notas fiscais referidas já foram consideradas pela Decisão Recorrida, tanto que a diferença de 19.595 kg foi reduzida para 9.293 kg (fls. 80).

Quanto à Nota fiscal nº 003177, tem como datas de emissão e de saída o dia 11.12.86, a Autuada, por sua vez, não fez prova da entrada da mercadoria no seu estabelecimento, ao menos pelo atendimento do disposto no parágrafo 2º do artigo 173, do RIFI/82, o que nos leva a considerar a operação como realizada no ano de 1986, conforme a autuação.

Também, não é de ser considerada a apontada venda de sucata e aparas realizada pela Nota Fiscal nº 2434, de 10.03.88, já que não inventariada em dez/87 e, principalmente, porque na apuração foi considerada a perda no processo industrial, não sendo de se admitir que a mesma se faça em duplicata.

A Recorrente volta a contestar a exigência no que se refere à incidência do imposto sobre a diferença de 1.727 kg de sucatas, matéria essa que já foi excluída do lançamento pela Decisão Recorrida.

No que respeita à omissão de receita verificada pela aplicação de 2.377 kg de arames galvanizado/recozido sem emissão de notas fiscais, a Recorrente somente produz alegações desprovidas de qualquer sustentação, sendo de notar que a exigência tem base no quantitativo inventariado pela própria Recorrente e pela mesma levado a registro no livro próprio, em



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.665-000.433/90-61  
Acórdão nº 202-05.421

dez/87, o que, em qualquer momento posterior, torna impossível sua recontagem, devendo ser mantida a exigência nesse item.

Relativamente ao imposto exigido sobre a máquina de fabricar pregos do valor de Cr\$100.000,00, referida na Nota Fiscal-Fatura nº 4445, de 11.03.87 (fls. 66), emitida por Ind. Metalúrgica Costinha Ltda., entendo que a Recorrente não logrou demonstrar a aquisição da referida máquina, uma vez que a nota fiscal para esse fim apresentada (fls. 92) não identifica "máquina de fabricar pregos modelo P-125", pelo que é a Autuada responsável pelo imposto devido nos termos do art. 173 e seu parágrafo 1º do RIPI/82.

Por último, quanto à exigência por suprimentos de caixa de origem não comprovada, porém, acobertados contabilmente por cheques emitidos pela Recorrente e que foram levados à compensação bancária, temos que não há uma efetiva correspondência entre os valores dos cheques emitidos e a liquidação de compromissos, como quer a Recorrente.

Com efeito, em relação aos Cheques nºs 038, 044, 046, 047, 048, 049 e 050 que somados ao de nº 037, este excluído da exigência, apesar de perfazerem o valor total de aquisição de um veículo conforme nota fiscal de entrada de 01.05.88, verifica-se que tais cheques, excetuado o de nº 038, são de emissão do mês de setembro de 1988, o que prejudica sua vinculação à operação invocada pela Recorrente.

Quanto aos demais cheques (nºs 040, 041, 042, 071, 051, 790268 e 389965), os quais a Recorrente pretende vinculá-los a determinadas operações, verifica-se que as indicações da Recorrente são, em sua maioria, genéricas, impossibilitando a correspondência de valores.

Todavia, o fato marcante que dá sustentação à exigência é que tais cheques foram contabilizados a débito da conta caixa, dando cobertura à entrada de numerário nos valores correspondentes, e, como tais cheques foram levados à compensação bancária, demonstrando que foram entregues a terceiras pessoas que os receberam, é certo que a base dos lançamentos a débito de caixa não corresponde à verdade dos fatos, e, portanto, insustentável o fundamento de tais entradas de numerário na conta caixa.

Por isso que, por constituírem tais valores suprimentos de caixa de origem não comprovada, válida é a exigência fundamentada na presunção de omissão de receitas.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.665-000.433/90-61  
Acórdão nº 202-05.421

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1992.

*Elio Rothe*  
ELIO ROTHE